

PARECER N.º 39/2017

I. Pedido

O Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/17/EU do Parlamento Europeu do Conselho de 13 de junho de 2012, que altera a Diretiva 89/666/CEE do Conselho e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à interconexão dos registos centrais, dos registos comerciais e dos registos das sociedades e estabelece as regras e os procedimentos relativos ao acesso e ao intercâmbio de informações de registo comercial na União Europeia, e o Projeto de Portaria que visa alterar os artigos 8.º e 10.º da Portaria 657-A/2006, de 29 de junho.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos relativos à proteção de dados pessoais e centrar-se-á no Projeto de Decreto-Lei, uma vez que o Projeto de Portaria não suscita questões específicas de proteção de dados.

II. Apreciação

A Diretiva n.º 2012/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, como consta do preâmbulo do Projeto em análise, visa melhorar o acesso à informação sobre empresas num contexto transfronteiriço, o intercâmbio da informação entre os registos das sociedades e os registos das sucursais abertas noutro Estado Membro, estabelecendo um «Sistema de Interconexão dos Registos».

A interoperabilidade em que este sistema assenta é assegurada pelos registos dos Estados Membros que prestam serviços e estabelecem interfaces com a plataforma central europeia.

Handwritten signature

Mediante a constituição de uma interface com o portal europeu de justiça eletrónica é possível o acesso aos documentos e informações constantes do registo comercial.

O presente projeto de Decreto-Lei visa, pois, transpor para o ordenamento jurídico interno a referida Diretiva e tem como âmbito de aplicação as sociedades comerciais de responsabilidade limitada, com o tipo sociedades por quotas, sociedade anónima e sociedade em comandita por ações, às representações permanentes e sucursais financeiras exteriores de sociedades de responsabilidade limitada com sede noutra Estado-Membro da União Europeia.

Além da transposição da Diretiva referida o Governo propõe duas alterações legislativas, a saber:

- a) Ao Decreto-Lei n.º 403/86 de 3 de dezembro;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.

Em matéria de proteção de dados pessoais duas ordens de questões merecem uma análise mais cuidada a saber:

A) As categorias de dados pessoais tratados

Nos termos do artigo 2.º da Proposta o «*O intercâmbio de informação a realizar entre os registos comerciais dos Estados-Membros da União Europeia e a disponibilização ao público da informação e documentos constantes do registo comercial nacional, previstos na Diretiva 89/666/CEE do Conselho e nas Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento é efetuado através do sistema de interconexão dos registos, referido no artigo seguinte.*».

Por sua vez o artigo 8.º da Proposta determina que qualquer interessado pode solicitar e obter através do sistema de interconexão, cópia dos documentos e dos atos de registo comercial elencados nos artigos 2.º das Diretivas 89/666/CEE e 2009/101/CE.^{1 2}

¹ Nos termos do artigo 2.º da Diretiva 89/666/CEE a obrigação de publicidade só abrange os seguintes atos e indicações:

- a) O endereço da sucursal;
- b) A indicação das atividades da sucursal;

9/11/17

- c) O registo em que o processo referido no artigo 3.º da Diretiva 68 / 151 / CEE está aberto para a sociedade e o número de inscrição desta última nesse registo;
- d) A denominação e a forma da sociedade, bem como a denominação da sucursal, se esta última não corresponder à da sociedade;
- e) A nomeação, a cessação de funções e a identidade das pessoas que têm o poder de obrigar a sociedade perante terceiros e de a representar judicialmente:
- enquanto órgãos da sociedade legalmente previstos ou membros desse órgão, em conformidade com a publicidade feita ao nível da sociedade nos termos do n.º 1 , alínea d), do artigo 2º da Diretiva 68 / 151 / CEE ,
 - enquanto representantes permanentes da sociedade quanto à atividade da sucursal, com a indicação da extensão dos respetivos poderes;
- f) — A dissolução da sociedade, a nomeação, a identidade e os poderes dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação, em conformidade com a publicidade feita ao nível da sociedade, nos termos do n.º 1, alíneas h), j) e k), do artigo 2.º da Diretiva 68 / 151 / CEE,
- um processo de falência, de concordata ou outro processo análogo de que a sociedade seja alvo;
- g) Os documentos contabilísticos, nas condições indicadas no artigo 3.º;
- h) O encerramento da sucursal.

2. O Estado-membro em que a sucursal foi criada pode prever a publicidade, nos termos previstos no artigo 1.º:

- a) De uma assinatura das pessoas referidas no n.º 1, alíneas e) e f), do presente artigo;
- b) Do ato constitutivo e dos estatutos , se estes últimos forem objeto de um ato separado, nos termos do n.º 1 , alíneas a), b) e c), do artigo 2.º da Diretiva 68 / 151 / CEE , bem como de qualquer alteração desses documentos;
- c) De uma certidão do registo referido no n.º 1, alínea c), do presente artigo, relativo à existência da sociedade;
- d) De uma indicação sobre as garantias que incidem sobre os bens da sociedade situados nesse Estado-membro, desde que essa publicidade se refira à validade dessas garantias.

² O artigo 2.º da Diretiva 2009/101/CE refere os seguintes atos:

- a) O ato constitutivo e os estatutos, se estes forem objeto de um ato separado; b) As alterações dos atos mencionados na alínea a), incluindo a prorrogação da sociedade; c) Depois de cada alteração do ato constitutivo ou dos estatutos, o texto integral do ato alterado, na sua redação atualizada; d) A nomeação e a cessação de funções, assim como a identidade das pessoas que, na qualidade de órgão legalmente previsto ou de membros de tal órgão: i) têm o poder de vincular a sociedade para com terceiros e de a representar em juízo; as medidas de publicidade devem precisar se as pessoas que têm o poder de vincular a sociedade podem fazê-lo sozinhas ou devem fazê-lo conjuntamente, ii) participam na administração, na vigilância ou na fiscalização da sociedade;
- e) Uma vez por ano, pelo menos, o montante do capital subscrito, nos casos em que o ato constitutivo ou os estatutos mencionarem um capital autorizado, salvo se o aumento do capital subscrito acarretar uma alteração dos estatutos; f) Os documentos contabilísticos de cada exercício, que devem ser publicados em conformidade com as Diretivas 78/660/CEE (1), 83/349/CEE (2), 86/635/CEE (3) e 91/674/CEE (4) do Conselho; g) Qualquer transferência da sede social; h) A dissolução da sociedade; i) A decisão judicial que declare a nulidade da sociedade; j) A nomeação e a identidade dos liquidatários, bem como os seus poderes respetivos, salvo se

Handwritten signature or mark.

Importa, antes de mais, ver que categorias de dados pessoais estão contidas na informação disponibilizada.

Ora, o artigo 3.º do Código de Registo Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro (CRC) enumera os factos relativos a sociedades que estão sujeitos a registo e, entre eles, têm especial importância do ponto de vista de proteção de dados pessoais os constantes nas alíneas a), g), m), e s):

a) *A constituição*

g) *A exoneração e exclusão de sócios de sociedades em nome coletivo, de sociedades em comandita, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a missão de novos sócios*

m) *A designação e a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos da administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade*

s) *A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades bem como atos de modificação de poderes legais ou contratuais dos liquidatários.*

Estes atos sujeitos a registo implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais dos representantes das sociedades e de outros indivíduos participantes no seu governo. Mas, por sua vez, o ato constitutivo, os estatutos e documentos contabilísticos poderão também conter dados pessoais de outros indivíduos. Estes dados poderão incluir, nomeadamente, nomes, endereços, números do cartão de identificação, datas de nascimento, digitalizações de assinaturas de uma multiplicidade de indivíduos, incluindo os indivíduos fundadores da sociedade, os acionistas das sociedades e de outros diretamente envolvidos na gestão da sociedade.

Por sua vez a remissão para o artigo 2.º da Diretiva 2009/101/CE em detrimento da enumeração dos dados pessoais concretos que podem ser objeto de tratamento não nos

estes poderes resultarem expressa e exclusivamente da lei ou dos estatutos; k) O encerramento da liquidação, assim como o cancelamento do registo nos Estados-Membros em que este cancelamento produza efeitos jurídicos.

Handwritten signature or initials.

parece a mais adequada. A linguagem utilizada neste artigo (como por exemplo o uso da expressão «identidade das pessoas») deixa por esclarecer que categorias concretas de dados podem ser objeto de interconexão.

Acresce que o artigo 5.º da Proposta convoca o disposto no CRC para o tratamento de dados pessoais como adiante se analisará. Ora no artigo 78.º-D são enumerados os dados pessoais objeto de tratamento, sendo os aí referenciados manifestamente insuficientes em relação à matéria em causa.

Note-se que a publicitação de dados pessoais através de uma plataforma acessível no espaço europeu exponencia os riscos para a proteção dos dados pessoais dos titulares em causa. Torna-se pois necessário uma delimitação rigorosa em relação às categorias de pessoas cujos dados podem ser publicitados e às categorias dos dados pessoais que podem ser públicos.

Salienta-se que a interconexão de dados é um tratamento de dados pessoais que carece sempre de autorização da CNPD, salvo se estiver autorizada por diploma legal (cf. a alínea c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 28.º da LPDP), o que só ocorrerá se a normal legal que prevê a interconexão especificar que categorias de dados e que bases de dados podem ser objeto de interconexão. Sugere-se pois que o Projeto em análise inclua um inciso que enumere as categorias de pessoas cujos dados pessoais podem ser publicitados bem como as categorias de dados que podem ser objeto de tratamento com vista ao cumprimento das exigências constitucionais para a compressão de direitos, liberdades e garantias e que vem explicitado no artigo 30.º da LPDP.

B) Proteção de dados pessoais

O Projeto não apresenta acervo normativo específico em matéria de proteção de dados, limitando-se o seu artigo 5.º a consagrar que ao tratamento, segurança e comunicação de dados pessoais no âmbito do sistema de interconexão é aplicável o disposto no CRC bem como o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

O CRC dedica os artigos 78.º-B a 78.º-L à proteção de dados pessoais definindo a finalidade da base de dados, a entidade responsável pelo seu tratamento, os dados recolhidos e forma

de recolha, a comunicação e acesso aos dados, acesso direto e direito à informação, segurança da informação e sigilo.

Contudo estas disposições dizem respeito à criação e funcionamento da base de dados do Registo Comercial, tratamento distinto daquele em que consiste a interconexão de dados constantes da Proposta (cf. artigo 9.º da LPDP). Afigura-se assim desajustada a remissão para o regime jurídico de proteção de dados constante no CRC por não regular os aspetos essenciais do tratamento de dados autónomo em questão.

Sugere-se assim a densificação do artigo 5.º do Projeto ou a introdução de novos incisos que versem as indicações obrigatórias previstas no artigo 30.º da LPDP para poderem funcionar como normas reguladoras da interconexão de dados regulada no diploma.

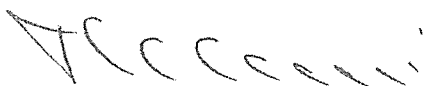
III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a. A introdução de norma que clarifique as categorias de pessoas cujos dados pessoais possam ser objeto de publicitação, bem como as categorias de dados pessoais objeto de tratamento;
- b. A densificação do artigo 5.º do Projeto de Decreto-Lei especificando as indicações obrigatórias de acordo com o estatuído no artigo 30.º da LPDP.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 19 de junho de 2017



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)